



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.905369/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.103 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente MAQTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o crédito, quando não forem apresentadas provas de sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Em julgamento o **PER/DCOMP 21240.26753.160807.1.1.01-0699** atrelado ao 2º trimestre de 2007.


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF JOAÇABA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 952462569

DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO
00.805.297/0001-62	MAQTRON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	00.805.297/0001-62

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21240.26753.160807.1.1.01-0699	2o. Trimestre/2007	Ressarcimento de IPI	10925-905.369/2011-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 147.159,32
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 135.656,28
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 27818.15546.140709.1.3.01-6005. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 21240.26753.160807.1.1.01-0699.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

A inconformidade da Contribuinte foi apresentada nos termos seguintes:

Demonstramos conforme planilha, em anexo, a evolução do crédito de IPI, e principalmente, fundamentado pelo livro de entradas e saídas e apuração de IPI, DIPJ 2008 base 2007, a fim de demonstrar a consistência e a solidez do crédito de IPI neste trimestre, no montante integral de R\$ 147.159,32, utilizado integralmente na PER/DCOMP. O valor do saldo credor escriturado no livro de IPI em 30/06/2007 é no valor de R\$ 160.544,01.

Nestes termos, pedimos tempestivamente a homologação integral do crédito da presente PER/DCOMP, haja vista a existência total do crédito utilizado e consistente.

É como relato.”

Importante listar os documentos que acompanharam a manifestação de inconformidade:

- quadro, indicando o total de créditos ressarcíveis dos 1º decêndio de abril ao 3º decêndio de junho de 2007;
- cópia do Livro de Apuração de IPI dos meses de abril a junho de 2007;
- cópia da Ficha 20 (Apuração do saldo do IPI) da DIPJ do ano de 2007, relativa aos meses de fevereiro a julho de 2007; e
- cópia do recibo de entrega do PER nº 21240.26753.160807.1.1.01-0699.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Reproduzo trecho do voto condutor da decisão, cujo Acórdão nº 09-68.031 não foi ementado:

“(. . .)

Vamos de início ao quadro analítico de apuração do saldo ressarcível inserto como adendo ao despacho decisório:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1º Dec,Abr/2007	4.228,27	0,00	4.228,27	16,04	5.917,98	861,74	3.382,57	5.917,98	9.300,55	0,00
2º Dec,Abr/2007	3.382,57	5.917,98	9.300,55	141,18	28.684,92	2.799,86	723,89	34.602,90	35.326,79	0,00
3º Dec,Abr/2007	723,89	34.602,90	35.326,79	29,36	22.850,06	3.598,25	0,00	54.607,96	54.607,96	0,00
1º Dec,Mai/2007	0,00	54.607,96	54.607,96	88,62	8.874,27	2.688,77	0,00	60.882,08	60.882,08	0,00
2º Dec,Mai/2007	0,00	60.882,08	60.882,08	156,17	19.735,10	1.723,59	0,00	79.049,76	79.049,76	0,00
3º Dec,Mai/2007	0,00	79.049,76	79.049,76	500,73	25.832,69	1.425,29	0,00	103.957,89	103.957,89	0,00
1º Dec,Jun/2007	0,00	103.957,89	103.957,89	82,58	2.584,56	812,51	0,00	105.812,52	105.812,52	0,00
2º Dec,Jun/2007	0,00	105.812,52	105.812,52	123,86	17.860,13	1.620,77	0,00	122.175,74	122.175,74	0,00
3º Dec,Jun/2007	0,00	122.175,74	122.175,74	46,68	14.819,61	1.385,75	0,00	135.656,28	135.656,28	0,00

Como se vê, não houve glosas, reclassificações ou mesmo inserção de débitos por interveniência da Fiscalização.

Ou seja, o processamento tomou lugar a partir dos dados apresentados pela contribuinte ao preencher o PGD.

E se assim é, onde estaria a origem da diferença entre o saldo ressarcível apurado pela Interessada no citado PGD e aquele apurado pelo sistema (R\$ 147.159,32 contra R\$ 135.656,28)?

Via de regra, a dúvida e sua solução localizam-se no saldo de abertura adotado pelo Sistema de Controle de Créditos-SCC.

A esse respeito, diga-se que o fluxo de cálculos do SCC abre o trimestre em foco já tendo descontado todos os valores já concedidos atrelados a trimestres anteriores. Isso significa possível discrepância entre o RAIPI, onde os estornos são feitos no momento da protocolização do PerDcomp e a trilha operacional do Sistema de Controle de Créditos, que retira montantes concedidos já na abertura do trimestre subsequente.

Tal se deu no caso presente.

A Contribuinte abriu o trimestre com a migração do total de R\$ 263.802,96 do 1º tri/2007. Ou seja, o montante referido foi o seu saldo de abertura.

A seu turno, o fluxo do SCC, descontando todos os valores anteriormente concedidos, consignou como saldo inicial o montante de R\$ 4.228,27.

SCC - Ressarcimento IPI - Consultar Planilhas

Estabelecimento

00.805.297/0001-62 MAQTRON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Períodos de apuração Informados

De 01/01/2004 Até 30/06/2018

Pesquisar até Data ok

Livro Atual do Estabelecimento

	3ºD-FEV/2007	1ºD-MAR/2007	2ºD-MAR/2007	3ºD-MAR/2007	1ºD-ABR/2007	2ºD-ABR/2007	3ºD-ABR/2007
SCAA	96.091,78	111.045,88	118.975,75	138.575,82	4.228,27	9.300,55	35.326,79
SCAN	12.523,21	10.966,71	9.181,55	6.075,00	4.228,27	3.382,57	723,89
SCAR	83.568,57	100.079,17	109.794,20	132.500,82	0,00	5.917,98	34.602,90
TCRT	16.554,97	10.023,17	22.962,63	27.576,12	5.934,02	28.826,10	22.879,42
TACR	16.510,60	9.715,03	22.706,62	27.476,76	5.917,98	28.684,92	22.850,06
CRTR	16.510,60	9.715,03	22.706,62	27.476,76	5.917,98	28.684,92	22.850,06
GCRP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCRP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TACN	44,37	308,14	256,01	99,36	16,04	141,18	29,36
CRTN	44,37	308,14	256,01	99,36	16,04	141,18	29,36
GCNI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCNP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TDEB	1.600,87	2.093,30	3.362,56	161.923,67	861,74	2.799,86	3.598,25
DEBT	1.600,87	2.093,30	3.362,56	1.946,09	861,74	2.799,86	3.598,25
DEAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VLRP	0,00	0,00	0,00	159.977,58	0,00	0,00	0,00
SCPE	111.045,88	118.975,75	138.575,82	4.228,27	9.300,55	35.326,79	54.607,96
SCPN	10.966,71	9.181,55	6.075,00	4.228,27	3.382,57	723,89	0,00
SCPR	100.079,17	109.794,20	132.500,82	0,00	5.917,98	34.602,90	54.607,96
SDVP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VACE	0,00	0,00	0,00	159.977,58	0,00	0,00	0,00

Correto o processamento. Ao se iniciar o segundo trimestre, apenas havia o montante de R\$ 4.228,27 a ser considerado como migrado do trimestre anterior, valor esse formado por créditos não ressarcíveis anteriormente acumulados. Os valores ressarcíveis, atrelados a trimestres pregressos, foram desconsiderados por já terem sido concedidos, ou seja, na abertura do segundo trimestre já não mais pertenciam ao ativo escritural da Interessada.

(. . .)”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reafirma que detinha o direito creditório pleiteado.

Apresenta quadros com a movimentação de débitos (vendas e baixas por apresentação de PER/DCOMP) e créditos de IPI (o único tipo de entrada cujos valores foram discriminados foi a devolução) e cópias do razão contábil da conta “IPI a recuperar” do 1º trimestre de 2004 até o 2º trimestre de 2007, para demonstrar que o saldo credor de IPI em 30/06/07 era de R\$ 160.544,01 e que comportava o saldo credor ressarcível declarado de R\$ 147.159,32.

Sobre o saldo inicial do 2º trimestre de 2007 (R\$263.802,96), questionado pela DRJ, informa que parte teria sido utilizada para compensação, restando R\$ 13.384,69, que seriam suficientes para suprir a diferença entre o crédito pleiteado (R\$ 147.159,32) e o acatado (R\$ 135.656,28).

Traz cópia do cabeçalho do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal nº 546/2011, cujo objeto foi o PER/DCOMP nº 13921.70546.151007.1.1.01-5719, instruído com créditos do 3º trimestre de 2007. E do respectivo “Relatório da Atividade Fiscal”, que não teria apurado divergências no saldo credor de IPI de 30/06/07.

E, por fim, destaca que a informação de que o saldo inicial de créditos de IPI do 2º trimestre era de R\$ 4.228,27 está incorreta, devendo prevalecer o que indicou nos citados demonstrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI do 2º trimestre de 2007, ao qual foram vinculadas compensações.

O montante total de débitos declarados foi de R\$ 147.159,32, enquanto que o saldo credor ressarcível de IPI apurado pela DRF foi de R\$ 135.656,28.

Sob a alegação de insuficiência de saldo credor ressarcível, a unidade de origem homologou as declarações realizadas por meio dos PER/DCOMP finais 2939, 4469 e 1530 e homologou parcialmente a do PER/DCOMP final 6005. Ademais, informou que não havia saldo a ser restituído por meio do PER/DCOMP final 0699.

A DRJ ratificou o procedimento fiscal.

Consignou que efetuou extenso exame do relatório “Análise de Crédito” e do “Sistema de Controle de Créditos - SCC” da RFB. Concluiu que a diferença entre Fisco e contribuinte residia no saldo inicial do 2º trimestre de 2007, haja vista que não houvera glosa de créditos, reclassificação de créditos de ressarcível para não ressarcível ou inserção de débitos. O contribuinte iniciou com R\$ 263.802,96, enquanto que os controles fiscais indicavam R\$ 4.228,27, qualificados como créditos não ressarcíveis de IPI. A diferença correspondia a créditos ressarcíveis já concedidos ao contribuinte.

No recurso voluntário, a recorrente apresenta quadros com a movimentação de débitos (vendas e baixas por apresentação de PER/DCOMP) e créditos (o único tipo de entrada cujos valores foram discriminados foi a devolução) de IPI e cópias do razão contábil da conta IPI a recuperar do 1º trimestre de 2004 até o 2º trimestre de 2007.

Reafirma que o saldo credor de abertura do 2º trimestre de 2007 era de R\$ 263.802,96 e o final de R\$ 160.544,01, o qual, destaca, comportava o saldo credor ressarcível de IPI declarado de R\$ 147.159,32.

Sobre o saldo inicial, informa que parte teria sido utilizada para compensação, restando R\$ 13.384,69 para o 3º trimestre de 2007. E que este valor seria suficiente para suprir a diferença entre o crédito pleiteado (R\$ 147.159,32) e o acatado (R\$ 135.656,28).

Examinou os autos.

A decisão ratificou o procedimento fiscal e afirmou que a diferença entre o crédito pleiteado e o acatado pela DRF já havia sido utilizada (ressarcimento / compensação) pelo contribuinte.

O contribuinte, por seu turno, incluiu no recurso voluntário quadros, reconstruindo o saldo credor de IPI, desde o 1º trimestre de 2004. Encontrou saldo credor em 31/03/07 de R\$ 263.802,96, o qual já teria sido utilizado em parte para compensação, restando R\$ 13.384,69, suficientes para suprir a diferença entre o crédito pleiteado (R\$ 147.159,32) e o acatado (R\$ 135.656,28).

E juntou os seguintes documentos:

- quadro, indicando o total de créditos ressarcíveis dos 1º decêndio de abril ao 3º decêndio de junho de 2007;
- cópia do Livro de Apuração de IPI dos meses de abril a junho de 2007;
- cópia da Ficha 20 (Apuração do saldo do IPI) da DIPJ do ano de 2007, relativa aos meses de fevereiro a julho de 2007; e
- cópia do recibo de entrega do PER nº 21240.26753.160807.1.1.01-0699.

O banco de dados da RFB é construído a partir das informações providas pelos contribuintes, por intermédio de declarações fiscais. No caso do IPI, DCTF, escrita fiscal (SPED), Declaração de Crédito Presumido (DCP), notas fiscais eletrônicas, guias de recolhimento, PER/DCOMP etc..

Ora, se o imbróglio girava em torno do saldo inicial (31/03/07), o contribuinte teria de ter juntado aos autos não apenas a escrita fiscal do 2º trimestre de 2007, mas também as anteriores, para que então determinássemos, por meio de uma diligência, o cotejo com os registros da RFB.

E entendo que não é o caso de convertermos o julgamento em diligência, para que a recorrente complemente o conjunto probatório, posto que, tanto no relatório “Análise de Crédito”, quanto na decisão recorrida, restou claro que a diferença estava no saldo inicial, uma vez que não houve glosas, reclassificações ou inserções de débitos.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira